



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Encaminha-se os autos referente ao Projeto de Lei número 87/2020, de Autoria da Senhora Deputada Amália Santana que, “ Assegura aos deficientes físicos prioridade de vaga em Escolas Públicas Estadual com localização próxima da sua residência”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma linha decorativa curva abaixo.

Deputado JAIR FARIAS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 87/2020

AUTOR: Deputada Amália Santana

Data de Apresentação: 05/05/2020

ASSUNTO: Assegura aos deficientes físicos prioridade de vagas em Escolas Públicas Estadual com localização próxima da sua residência.

PARECER Nº 244/2020PGA/AL

Cuidam-se os autos do Projeto de Lei nº 0087/2020, de autoria da Deputada Amália Santana, contendo a seguinte ementa: Assegurar aos deficientes físicos prioridade de vagas em Escolas Públicas Estadual com localização próxima da sua residência.

Na justificativa, folha 3, a autora da proposição tem como objetivo facilitar a vida dos portadores de deficiência, física, mental, sensorial, uma vez permitindo a estas possibilidades de estudar próximo de sua residência, será evitado que muitos deles deixem de frequentar uma Escola Pública.

Após apresentação, a matéria em análise foi publicada e enviada posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O relator nomeado, Deputado Ricardo Ayres, solicitou o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral para análise e emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Cabe ressaltar, de início, compete a comissão de Constituição e Justiça em consonância ao disposto no artigo 46, V, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada.

Art. 46. São as seguintes as Comissões Permanentes: (.....)
V - Comissão de Educação, Cultura e Desporto, à qual compete analisar: a) assuntos atinentes à educação, em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direitos da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

Cumpre salientar que é de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal, disporem sobre a educação, bem como, a integração social das pessoas portadoras de deficiência conforme o artigo 24 IX e XIV Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma a prioridade de vaga em Escola Pública próxima a residência do aluno com deficiência física, mental e sensorial, auxiliará não só no seu deslocamento, como também evitará que muitos abandonem a escola, haja vista os transtornos operacionais e consideráveis despesas com transportes.

Ressalto, por oportuno, que, nesse mesmo sentido o Decreto nº 6949/2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos ensina que é Dever do Estado proporcionar e zelar pela plena e efetiva igualdade de condições com as demais pessoas, senão vejamos:

Os Estados partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdade

Página 2 de 4

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D'Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.(o grifo nosso)”.

Ocorre que este projeto de lei está se imiscuindo na esfera de competência do Poder Executivo, haja vista que atribui uma atividade à Secretaria de Educação, pois “assegura à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial prioridade de vaga em Escola Pública Estadual”.

Esta direção, tarefa, atribuição compete ao Poder Executivo, ele é que direciona quais são as atividades das Secretarias, por meio das políticas públicas, e quais serão os meios e métodos aplicados na distribuição de vagas em Escolas Públicas Estaduais.

Neste sentido, segue a transcrição do art. 27, §1º, II, ‘f’ da Constituição do Estado do Tocantins:

“Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Desta forma não compete à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins liberdade para tratar do tema, já que ao adentrar neste tema estaria violando o princípio constitucional de separação de poderes.

Página 3 de 4

Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Palácio João D´Abreu, Praça dos Girassóis s/n, Palmas-TO

CEP 77.003.905. Fone/fax 63 3212-5125/5126



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Dito isto, existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 87/2020, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto de Lei, em virtude de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o Parecer *sub censura*.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, em Palmas (TO), ao 15 de maio de 2021.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembleia
Mat. 159